UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 06 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal

Documento analisado: Ofício nº 082/2026 — Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim (SINSEP)

Data da manifestação: 13 de outubro de 2026

Referência: Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026

Assunto: Análise das contribuições sindicais relativas aos direitos dos servidores públicos municipais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das contribuições apresentadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim — SINSEP, por meio do Ofício nº 082/2026, relativas ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026.

A entidade solicita a preservação de garantias relacionadas ao afastamento para exercício de mandato sindical, à revisão remuneratória, às licenças parentais, à participação sindical na saúde ocupacional e ao regime jurídico celetista.

A proposta revisional foi elaborada com a finalidade de atualizar, sistematizar e conferir maior segurança jurídica à Lei Orgânica, preservando os direitos constitucionais e legais dos servidores e evitando a reprodução de disposições já disciplinadas pela legislação aplicável.

O presente exame considera a pertinência das manifestações sindicais e, especialmente, a necessidade efetiva de alteração do texto originalmente elaborado, de modo a preservar a coerência e a estabilidade normativa da proposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para organizar sua Administração Pública e disciplinar o regime jurídico de seus servidores,

observadas as garantias constitucionais e a legislação aplicável (Brasil, 1988, arts. 18, 29, 30 e 37).

A revisão da Lei Orgânica não implica, por si só, revogação de direitos estabelecidos em legislação municipal específica, especialmente quando o novo texto expressamente assegura a aplicação das normas constitucionais, trabalhistas e municipais pertinentes.

O art. 90, § 1º, da minuta já estabelece:

> Aos servidores públicos municipais são assegurados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na legislação trabalhista, quando aplicável, e na legislação municipal pertinente.

A disposição constitui elemento central da sistemática revisional, assegurando a continuidade da aplicação dos direitos legalmente previstos, sem necessidade de sua reprodução exaustiva na Lei Orgânica.

A análise das contribuições deve, portanto, distinguir eventuais omissões relevantes de simples alterações na técnica de redação legislativa.

A Lei Complementar nº 95/1998 recomenda clareza, precisão e ordem lógica, fundamentos que orientaram a consolidação proposta (Brasil, 1998).

III. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Afastamento remunerado para mandato sindical

O SINSEP solicita a manutenção expressa da garantia prevista no art. 90, XV, da Lei Orgânica vigente, relacionada ao afastamento remunerado do servidor eleito para representação sindical.

A minuta revisional já assegura os direitos constitucionais e legais dos servidores, inclusive aqueles decorrentes da Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 125, § 1º, da Constituição Estadual disciplina especificamente o afastamento para exercício de mandato sindical, com percepção dos vencimentos e vantagens, nos termos da lei (São Paulo, 1989).

A manifestação também aponta histórico legislativo próprio, relacionado à Emenda à Lei Orgânica nº 6/2018.

Orientação: recomenda-se, excepcionalmente, preservar referência expressa à garantia sindical, em razão de seu fundamento constitucional estadual e de seu histórico normativo local.

Proposta de redação — acréscimo ao art. 90:

> § 5º É assegurado ao servidor público municipal eleito para exercer mandato sindical o afastamento de suas funções, com percepção da remuneração e das vantagens legalmente devidas, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação aplicável.

Cumpre registrar que, durante a elaboração da minuta do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, **não foi comunicado à parecerista responsável o histórico judicial relacionado ao Processo nº 2073825-50.2017.8.26.0000, tampouco a circunstância de que a Emenda à Lei Orgânica nº 6/2018 teria sido editada para atender ao questionamento relativo à ausência de previsão expressa da garantia de afastamento remunerado para exercício de mandato sindical**.

A inclusão tem caráter de preservação e esclarecimento, sem modificar a estrutura original do artigo.

3.2. Revisão remuneratória e recomposição inflacionária

O SINSEP requer a manutenção da previsão de reajustes periódicos em percentual não inferior à inflação.

A minuta revisional já contempla a valorização remuneratória dos servidores e assegura os direitos previstos na Constituição Federal, inclusive a revisão geral anual prevista no art. 37, X.

Entretanto, a revisão geral anual não corresponde à obrigação constitucional de recomposição automática e integral da inflação em todos os exercícios.

O STF reconhece a necessidade de lei específica e de observância da iniciativa competente para a concessão de revisão remuneratória, não decorrendo do art. 37, X, direito automático à indenização pela ausência de apresentação de projeto de revisão, conforme o Tema 19 da repercussão geral (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019).

A reprodução da regra de indexação inflacionária na Lei Orgânica demandaria exame adicional de compatibilidade com a disciplina constitucional remuneratória e fiscal.

Orientação: manter integralmente o art. 90, sem acréscimo de disposição remuneratória.

A redação original já preserva a garantia constitucional de revisão geral anual, enquanto sua implementação deverá observar legislação específica, iniciativa competente e responsabilidade fiscal.

3.3. Licença-maternidade e licença-paternidade

O SINSEP solicita a preservação expressa da licença-maternidade de 180 dias e da licença-paternidade de 30 dias consecutivos.

A minuta já assegura a aplicação dos direitos constitucionais, trabalhistas e municipais pertinentes.

As Leis Complementares Municipais nº 397/2025 e nº 398/2025 são indicadas como fundamento da ampliação da licença-paternidade, conforme a abrangência de cada diploma.

A ausência de reprodução dos prazos na Lei Orgânica não implica, por si só, redução das licenças validamente instituídas pela legislação municipal.

A opção metodológica da minuta foi preservar a aplicação das leis específicas, evitando que futuras alterações legislativas exijam modificações correspondentes na Lei Orgânica.

Orientação: manter integralmente o art. 90.

Não se identifica necessidade jurídica de reproduzir os prazos das licenças na norma orgânica, devendo ser preservada a aplicação integral da legislação municipal vigente.

3.4. Participação sindical na saúde e segurança do trabalho

O SINSEP requer a manutenção expressa das prerrogativas sindicais relacionadas à fiscalização das condições de trabalho e ao acesso às informações sobre riscos ocupacionais.

Os arts. 245 e 246 da minuta já disciplinam a saúde do trabalhador, a vigilância dos ambientes e processos de trabalho e a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, com observância das competências do Sistema Único de Saúde.

A Lei Federal nº 8.080/1990, em seu art. 6º, § 3º, também estabelece parâmetros relativos à participação sindical nas ações de saúde do trabalhador.

As Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho deverão ser observadas conforme seu campo de aplicação, independentemente de referência nominal na Lei Orgânica.

Orientação: manter integralmente os arts. 245 e 246.

A disciplina proposta já contempla a proteção à saúde do trabalhador, sendo desnecessária a reprodução dos procedimentos de fiscalização ou das normas técnicas federais.

3.5. Regime jurídico celetista

O SINSEP solicita a manutenção da CLT como regime jurídico dos servidores municipais, manifestando preocupação com a possibilidade de adoção futura de regimes distintos.

A redação original do art. 90 dispõe expressamente sobre a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos empregados públicos e a preservação dos regimes específicos legalmente instituídos.

O julgamento da ADI nº 2.135 pelo STF reconheceu a possibilidade constitucional de coexistência de regimes jurídicos distintos, preservadas as situações jurídicas abrangidas pela decisão.

A minuta foi redigida precisamente para compatibilizar a organização municipal com essa orientação constitucional, sem estabelecer alteração automática dos vínculos existentes.

A manutenção de redação geral permite preservar os regimes legalmente constituídos, respeitando a autonomia municipal e a legislação aplicável.

Orientação: manter integralmente o caput do art. 90.

Não se recomenda substituir a redação por disposição que estabeleça obrigatoriedade absoluta do regime celetista, uma vez que a formulação original já reconhece sua aplicação aos empregados públicos e contempla os regimes específicos constitucionalmente admitidos.

IV. CONCLUSÃO

O Ofício nº 082/2026 apresenta contribuições pertinentes à proteção dos direitos dos servidores públicos municipais, especialmente quanto à representação sindical e à preservação das condições funcionais legalmente asseguradas.

O cotejo demonstra que a minuta originalmente elaborada já contempla substancialmente as garantias suscitadas pelo SINSEP, mediante remissão expressa à Constituição Federal, à legislação trabalhista e à legislação municipal.

A opção por uma redação sistemática e abrangente não tem por finalidade reduzir direitos dos servidores, mas preservar a coerência da Lei Orgânica e evitar a reprodução de matérias disciplinadas em legislação específica.

Cumpre ressalvar que a retirada de uma garantia expressamente prevista na Lei Orgânica vigente deve ser examinada individualmente, pois nem toda disposição anterior será necessariamente preservada com idêntico alcance por remissão genérica à legislação aplicável.

Nesse contexto, recomenda-se apenas um aperfeiçoamento pontual: o acréscimo de § 5º ao art. 90, relativo ao afastamento remunerado para exercício de mandato sindical, considerando a previsão constitucional estadual e o histórico normativo específico de Mogi Mirim.

Quanto às demais reivindicações, recomenda-se preservar a redação original do projeto, sem prejuízo da aplicação dos direitos previstos na legislação vigente e da conferência de eventuais garantias locais autônomas anteriormente estabelecidas.

Esse encaminhamento valoriza a manifestação sindical, preserva a concepção jurídica do projeto e evita alterações que não se mostrem efetivamente necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF. Regime jurídico dos servidores públicos. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1121997. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 565.089/SP. Tema 19 da repercussão geral. Revisão geral anual da remuneração de servidores públicos. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=19. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026.

MOGI MIRIM (SP). Leis Complementares nº 397 e nº 398, de 2025. Disposições relativas à licença-paternidade dos servidores municipais. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: https://www.mogimirim.sp.gov.br/. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM (SINSEP). Ofício nº 082/2026: contribuições à consulta pública sobre o Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Mogi Mirim, 13 out. 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Matéria	Orientação	Justificativa
Art. 90 — Mandato sindical	Acrescentar § 5º	Garantia constitucional estadual e histórico normativo municipal
Art. 90 — Revisão remuneratória	Manter	Revisão geral anual já abrangida pela remissão constitucional; indexação automática exige exame próprio
Art. 90 — Licenças parentais	Manter	Preservar aplicação da legislação municipal, conferindo previamente eventual garantia orgânica autônoma
Arts. 245 e 246 — Saúde ocupacional	Manter	Proteção e vigilância já contempladas, com aplicação da legislação federal

Art. 90 — Regime celetista	Manter	CLT expressamente reconhecida e demais regimes legais preservados

Orientação final à Comissão: acolher pontualmente a contribuição referente ao mandato sindical e preservar os demais dispositivos da minuta, com registro fundamentado da análise das reivindicações e conferência da legislação local vigente antes da consolidação final.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:54:26 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164